



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.625 - DF (2013/0137410-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NORMANDO TAVARES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer da suposta violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que as alegações contidas no recurso especial a esse respeito têm caráter genérico.
2. A ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca das teses suscitadas pela parte impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Para examinar a alegação de que "o cargo para o qual o recorrente fora aprovado não possui como função precípua o exercício de qualquer atividade ligada exclusivamente à condução de aeronaves e nem tampouco à execução de tarefas que exijam o conhecimento sobre seu funcionamento", seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.625 - DF (2013/0137410-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **NORMANDO TAVARES DE CARVALHO JUNIOR**
ADVOGADO : **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 567):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. TESES NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega não ser hipótese de incidência da Súmula 284/STF, pois *"restou detalhadamente demonstrado nas razões do recurso especial que o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante é nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC"* (fl. 578).

Aduz, ainda, a não incidência da Súmula 211/STJ, sustentando que *"deve ser reconhecida ou a nulidade do acórdão do julgamento dos embargos declaratórios, para que outro seja proferido, suprimindo as omissões apontadas, ou então, que houve o efetivo prequestionamento das matérias arguidas no feito"* (fl. 581).

Por fim, assevera não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, porque *"conforme exposto, o recurso especial interposto não busca a discussão de aspectos fáticos ou questões probatórias que compõem a demanda, haja vista estas restarem incontroversas, mas sim a correta aplicação do direito ao caso concreto"* (fl. 586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.625 - DF (2013/0137410-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer da suposta violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que as alegações contidas no recurso especial a esse respeito têm caráter genérico.
2. A ausência de manifestação pelo Tribunal de origem acerca das teses suscitadas pela parte impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Para examinar a alegação de que "o cargo para o qual o recorrente fora aprovado não possui como função precípua o exercício de qualquer atividade ligada exclusivamente à condução de aeronaves e nem tampouco à execução de tarefas que exijam o conhecimento sobre seu funcionamento", seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante alega, em resumo, não ser hipótese de incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não logra êxito a irresignação recursal. Ao reexaminar o recurso especial, verifica-se que, em verdade, que a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC esbarra no impedimento da Súmula 284/STF. Isso porque a parte recorrente não indicou a pertinência da manifestação para o deslinde da controvérsia a respeito das questões apontadas como omissas.

Ademais, o recurso especial também não ultrapassa a barreira da admissibilidade no tocante à tese da alegada "impossibilidade de retroação de nova interpretação do edital", nem tampouco do disposto nos artigos 5º e 13, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e arts. 1º, inciso XIX e 14 da Lei nº 10.871/2004, pois a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito.

Dessa forma, quanto ao tema, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, de modo a incidir o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Além disso, para examinar a alegação de que "o cargo para o qual o recorrente fora aprovado não possui como função precípua o exercício de qualquer atividade ligada exclusivamente à condução de aeronaves e nem tampouco à execução de tarefas que exijam o conhecimento sobre seu funcionamento" (fl. 386), seria imperioso reexaminar o conjunto fático-probatórios dos autos, providência vedada em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137410-5

AgRg no
AREsp 343.625 / DF

Números Origem: 200834000035043 2008340000350432100 34880220084013400

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORMANDO TAVARES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMANDO TAVARES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.